

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.281, DE 2007

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que “dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf – e dá outras providências”.

Autor: Deputado Carlos Brandão

Relator: Deputado Flávio Dino

I - RELATÓRIO

O presente projeto, proposto pelo Deputado Carlos Brandão, tem por objetivo alterar a Lei 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir os vales dos rios Itapecuru e Mearim na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco. A ele, encontra-se apensado o Projeto de Lei 1688/2007, de autoria do Deputado Professor Sétimo, que, entre outras providências, tem por finalidade autorizar “o Poder Executivo a criar Companhia de Desenvolvimento do Vale do Mearim e Itapecuru – CODEVAMI”.

Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, o projeto foi aprovado à unanimidade, sendo igualmente unânime a rejeição do PL apensado, nos termos do voto do relator, Deputado Márcio Junqueira.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as atribuições regimentais da CCJC (art. 32, IV, alínea a do Regimento Interno), cabe inicialmente ressaltar que, do ponto de vista da

constitucionalidade formal, o projeto não apresenta quaisquer vícios. A Constituição Federal prevê competência privativa da União para legislar sobre águas e energia (art. 22, IV). Na Carta Magna, há, ainda, a previsão de competência administrativa da União para elaborar e executar planos regionais de desenvolvimento econômico e social (art. 21, IX), bem como para explorar serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água (art. 21, XII, *b*). Todas essas hipóteses se referem às atividades da Codevasf, enumeradas no artigo 4º da Lei 6.088, de 16 de julho de 1974, que o presente Projeto de Lei pretende modificar.

Quanto à constitucionalidade material, o PL também não apresenta vícios, pois não fere qualquer tipo de preceito constitucional. A proposição em tela preenche, também, os requisitos de juridicidade e de boa técnica legislativa, estando em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar 95.

Há que se fazer uma única ressalva quanto à redação do projeto. O artigo 2º apresenta erro de digitação ao mencionar a data de promulgação da Lei 6.088. Na redação original do PL, tal artigo traz em sua redação a data “16 de julho de a974” (grifo aditado), razão pela qual apresento emenda de redação para corrigir tal erro.

Vale, ainda, ressaltar a relevância que tem o presente Projeto de Lei. Com efeito, a Codevasf tem protagonizado o desenvolvimento econômico e social das regiões em que atua, sendo a grande responsável pelo aumento da produtividade agrícola em tais áreas. A ampliação de sua área de atuação para os vales do Mearim e do Itapecuru, como propõe o Deputado Carlos Brandão, certamente contribuiria em muito para o desenvolvimento de uma região de extrema necessidade, que é o centro-leste do Maranhão, estado que possui o PIB *per capita* mais baixo do país.

Cabe, por fim, registrar que os mesmos requisitos de boa técnica legislativa, constitucionalidade e juridicidade são preenchidos pelo Projeto de Lei apensado, que autoriza o Poder Executivo a criar a Companhia de Desenvolvimento do Vale do Mearim e do Itapecuru – CODEVAMI, embora tenha sido rejeitado pela Comissão de Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 1281/2007, com a emenda anexa, e do Projeto de Lei 1688/2007, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FLÁVIO DINO
Relator

PL 1281-2007 - parecer do relator e emenda de redação.doc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DO RELATOR

Art. 1º. Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei 1281 de 2007 a seguinte redação:

“Art. 2º O *caput* do art. 4º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, modificado pela Lei nº 9.954, de 06 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FLÁVIO DINO
Relator